

PARECER JURÍDICO SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021.

INTERESSADA: Câmara Municipal de Tocantina/TO.

ASSUNTO: Parecer Jurídico da inexigibilidade de licitação para a Contratação de empresa para a Realização de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade na Elaboração de Balancetes Mensais e Balanço Anual da Câmara Municipal de Tocantina.

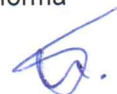
PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE ESPECIALIZADO NA ÁREA PÚBLICA, COMPREENDENDO O FECHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS, ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DO SISTEMA SICAP - CONTÁBIL, E ARQUIVAMENTO EM PASTA AZ POR ESTIMATIVA DOS BALANCETES MENSAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI E O EXIGIDO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PELO PERÍODO DE 08 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EM VIRTUDE DA DEMANDA EXISTENTE, ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA NA FORMA DA LEI.

Foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca da contratação da empresa CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 10.555.994/0001-66, estabelecida na Q 504 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 50 CASA 01, CEP: 77.021-662, centro, no Município de Palmas – TO, para executar a Contratação de empresa para a Realização de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade na Elaboração de Balancetes Mensais e Balanço Anual da Câmara Municipal de Tocantina, sendo que esta contratação é de extrema necessidade para que não haja paralisações dos serviços essenciais desta Municipalidade.

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua inexigibilidade de licitação, em obediência ao preceito da Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, Lei Federal nº 8.666/93, e suas respectivas alterações, estando enquadrado e em conformidade com o art. 25, II, c/c o Art. 13, Inciso 111 e VI da Lei 8.666/93, instruído, no que couber, no disposto no art. 26 desta mesma legislação, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação.

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório



As exceções previstas na lei nº 8.666/93 estão consignadas no artigo 17, 24 e 25. Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 25 da mencionada lei que trata sobre a inexigibilidade de licitação e assim dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

Nesse sentido, diz o artigo 25, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com a redação introduzida pela Lei n.º 14.039/20:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Os serviços técnicos elencados no artigo 13 da lei são: (i) - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (ii) - pareceres, perícias e avaliações em geral; (iii) - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (iv) - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (v) - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (vi) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (vii) - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Portanto, a legislação autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional ou empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.

É imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de **natureza singular**, executado por profissional de **notória especialização**.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua estes dois requisitos da seguinte maneira:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.
(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um



determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

Assim, a prestação de assessoria e consultoria contábil, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado a sua capacitação profissional.

Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização na contabilidade pública.

Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização do contador no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal.

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Base Legal: Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, artigo 25, inciso II, e artigo 13 e inciso III, **inciso III e VI e artigo 26, capsil da Lei 8.666/93**, de 21/06/93 e suas alterações.

A Lei Federal 8.666/93 e suas alterações estabelecem normas gerais para que a Administração Pública, através dos entes e entidades, realize compras, execute serviços e obras entre outros. O procedimento técnico e legal utilizado para realizar tais contratações, via de regra, é a licitação, disputa está organizada pela Administração Pública que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para efetivar a contratação desejada.

A Administração Pública, através da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, está autorizada a contratar com o particular sem realizar o procedimento licitatório, ou seja, de forma direta, desde que seja justificado e enquadrado nos preceitos legais. Entretanto, a contratação direta somente pode ser realizada de três formas: dispensada, dispensável ou inexigível. Vale dizer que, mesmo sendo uma forma de "contratação direta", esta deve ser organizada através de processo administrativo e seguir o rito legal, onde deverá ser comprovado se o caso concreto se ajusta às disposições da lei, ou seja, se é realmente caso de contratação dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação, foco principal deste parecer, é a forma de contratação direta que a Administração Pública pode deixar de licitar se, houver inviabilidade de competição, tendo em vista a singularidade da prestação de serviço pretendida pela Administração Pública.

A contratação de prestação de serviço técnicos especializados na área pública municipal para fazer todos os atos relacionados aos lançamentos contábeis, dispõe de notória especialização, tendo em vista a singularidade da prestação do serviço que exige do executor um vasto conhecimento da legislação pertinente, bem como das particularidades dos atos relacionados ao Poder Legislativo como um todo. Neste sentido, fica inviável a competição entre prestadores de serviços, vez que, neste caso específico, a contratante exige que o prestador de serviço conheça e tenha experiência na área em questão e que transmita, assim, segurança e aptidão para o atendimento de tais interesses da Administração Pública.

Deste modo, é justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação deste já mencionado serviço, vez que a sua prestação reúne elementos particulares e necessários para satisfazer os interesses e pretensões da Contratante.



A base legal para esta contratação está prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, por se tratar de contratação de notória especialização que reúne em sua vasta experiência execução de serviços de consultoria na área requisitada.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Base Legal: artigo 26, 11 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conforme determina a Lei 8.666/93, artigo 26, inciso II, o executante escolhido, no campo de sua especialidade, conta com grande experiência decorrente de seu desempenho anterior, conforme exige o art. 25, § 1º, no que tange possuir uma equipe de profissionais com ampla capacitação para atuação na área de contabilidade pública municipal, possuindo assim, notória especialização de natureza singular, para a execução da prestação de serviço técnico especializado, estes dedicados exclusivamente a Administração Pública, sendo assim, a empresa deverá apresentar a comprovação nos autos no que se refere a especializações de seu profissional.

A empresa CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 10.555.994/0001-66, está sempre em busca de especialização na área que atua, a fim de prestar seus serviços com excelência e principalmente, atendendo os ditos e princípios constitucionais.

Por este motivo a empresa CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 10.555.994/0001-66, tem notória especialização que, de logo, deve acompanhar aqueles que buscam a excelência nas contratações de serviços, desde o seu planejamento, organização até o perfeito cumprimento contratual.

ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

Base Legal: artigo 27 ao artigo 31 da Lei 8.666/93 e suas alterações

Ratifica-se que, a empresa CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 10.555.994/0001-66, deverá atender às exigências habilitatórias previstas no Capítulo II - Da Licitação, Seção II - Da Habilitação da Lei 8.666/93, em especial ao imperativo constitucional que se refere à Seguridade Social. Seguem a relação dos seguintes documentos no qual deverá ser apresentada pela empresa:

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- Cópia de documentos de identificação do proprietário(s) RG, CPF ou CNH) ou documento equivalente;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); deverá ser do mesmo estabelecimento da empresa que efetivamente vai fornecer o objeto da presente licitação, expedida via internet ou documento equivalente;
- Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa dos tributos Federais e Dívida Ativa da União e quanto às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida pela Receita Federal do Brasil (ou de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, vigente a partir do dia 02 de Outubro de 2014), expedida via internet ou documento equivalente;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em plena validade, expedida via internet ou documento equivalente;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (TST), mediante a apresentação de certidão negativa nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do



Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, expedida via internet ou documento equivalente;

- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- - CRF do FGTS, expedida via internet ou documento equivalente;
- Prova de regularidade relativa Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, expedida via internet ou documento equivalente, em plena validade;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, expedida via internet ou documento equivalente;
- Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço;
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento na Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, inciso III do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Assim, remetemos nosso Parecer/Justificativa a Vossa Senhoria, para que, caso assim seja desejado, se proceda à ordenação da sua publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, bem como que se tomem as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei.

Tocantinia/TO, 08 de Janeiro de 2021.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.



MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.235.925/0001-70
OAB/TO: 6700

